



01

Ofício SMGPG/DA nº 204-78/2022.

Canela, 22 de agosto de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 27 / 02 / 23
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

Projeto de Lei nº 80/2022.

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, **com tramitação em regime de urgência**, o Projeto de Lei nº 80/2022, que *"Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a concessão de uso de imóveis municipais, hoje denominado como "Casa de Pedra", de propriedade desta municipalidade.

Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens, conforme dispõe o art. 5º da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

"Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

(...),"

Partindo da premissa que os bens públicos podem se destinar ao uso comum do povo ou ao uso especial, tem-se que o poder público poderá outorgar título de uso do bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos conferidos pela legislação, tais como: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, além da cessão de uso.

Ainda, o regramento da concessão no Município obedece aos critérios que a própria lei define como de observância necessária, no que destacamos as próprias disposições da Lei Orgânica do Município, em seu art. 95, que nos reporta que:

"Art. 95. O uso de bens por particulares poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrências, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominical, somente poderá ser outorgada, mediante autorização legislativa;

§ 3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto;

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades de uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para tornar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao ano da duração da obra."

p.0



02

Nesse sentido, a Câmara Municipal tem competência, com a sanção do Prefeito, de legislar sobre a concessão de bens municipais;

"Art. 10. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VI – legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais

VII – legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

(...)"

Em nossa cidade, o tema concessão não é novidade. Temos experiências bem-sucedidas como a revitalização da antiga Estação Ferroviária. As parcerias público-privadas também são temas recorrentes, constantes já do Plano de Governo registrado junto ao TRE, discutidas em reuniões abertas ao público e ratificadas pela Lei Canela do Futuro.

O interesse público é indiscutível neste caso, uma vez que, além de atrair recursos para o Município, desenvolvendo o turismo e a economia local, proporcionará lazer, cultura e entretenimento à população, promovendo assim, desenvolvimento econômico e social.

A Casa de Pedra já teve sua concessão autorizada anteriormente, pela Lei Municipal nº 4.300, de 04/07/2019. Entretanto, a mesma não apresentou resultado prático e efetivo aos objetivos públicos, fazendo-se necessários ajustes, para que o processo possa ter continuidade.

Para tanto, busca-se um melhor aproveitamento do espaço, objetivando proporcionar mais atrativos a área da "Casa de Pedra", criando um local apazível à população, destinado à realização de atividades turísticas, comerciais, culturais, de lazer e convivência social, através da exploração do bem público pelo concessionário.

Cumprе ressaltar que será remetido ao edital de licitação, a definição de critérios de utilização e os ônus que serão estabelecidos para o concessionário.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva resgatar o potencial turístico e econômico da localidade, de forma eficaz e contínua, contribuindo, consequentemente, para o crescimento econômico do Município

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *"Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado."*, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



03

PROJETO DE LEI Nº 80, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do imóvel a seguir especificado, mediante licitação, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação, manutenção e exploração de um espaço público destina à realização de atividades culturais, artísticas, turísticas, de lazer e convivência social:

I – UM TERRENO com área de 714,00m², situado nessa cidade, zona urbana, constituído dos lotes nº 6 e 9, da quadra B, da Vila Sonelli, tendo as seguintes confrontações e dimensões: frente, a oeste, com a RUA C, em cujo alinhamento mede 15,50m; outra frente, ao norte, formando esquina, com o leito do extinto ramal férreo Canela-Taquara, medindo no respectivo alinhamento 35,20m; ao sul, onde mede 30,00m, com os lotes nºs. 3, 4, 5; e a leste, divide com os lotes nºs. 7 e 8, na extensão de 30,50 metros, matriculado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Canela sob o número 17.323, conforme Anexo I;

II – UM TERRENO sob nº 8, da quadra B, situado nesta cidade, na Vila Soneli, zona urbana, sem benfeitorias, com a área superficial de 667,00m², medindo e confrontando: 25,50m de frente a leste, à rua B, ou Melvin Jones; 18,50m nos fundos, a oeste, confrontando com o lote nº 9, da mesma quadra; tendo por um lado, da frente aos fundos, a extensão de 31,10m ao norte, confrontando com propriedade da RFFSA; e, pelo outro lado, da frente aos fundos a extensão de 30,00m, ao sul, confrontando com o lote nº 7, da mesma quadra, matriculando junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Canela sob o número 955, conforme Anexo II;

III – UMA FRAÇÃO de terras, denominada ÁREA 27, sem edificação, com a área de 1.097,00m², situada nessa cidade, zona urbana e com as seguintes dimensões e confrontações: uma frente a leste, onde mede 20,30m de extensão, confronta com o alinhamento da rua MELVIN JONES, lados dos números pares, outra frente a oeste, com 17,00m de extensão, confronta com o alinhamento da rua BADEN POWEL, lado dos números ímpares, ainda a oeste, com 1,25m de extensão, confronta com propriedade do Município de Canela, por um lado ao sul, na extensão de 66,30m, confronta com terras de propriedade do Município de Canela e pelo outro lado, ao norte, em dois segmentos de 44,00m e 19,00m, confronta ambos os segmentos, também com propriedade do Município de Canela. Quarteirão: Ruas Melvin Jones, Danton Corrêa da Silva, Baden Powel e avenida Osvaldo Aranha, matriculado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Canela sob o número 11.471, conforme Anexo III,

IV – UM TERRENO, situado no Município de Canela, zona urbana, Bairro Centro, com área de 841,03m², no quarteirão formado pelas ruas Badem Powell, Melvin Jones, Avenida Osvaldo Aranha e Serafim Dias, com as seguintes confrontações e dimensões: ao norte por dois segmentos retos de 37,10m e 11,45m, respectivamente na direção oeste-leste e 23,35m, em curva, junto ao alinhamento da Avenida Osvaldo Aranha; ao sul por três segmentos retos de 24,34m, 1,25m e 44,00m respectivamente na direção oeste-leste onde confronta com propriedade do município de Canela; a oeste, 20,09m, junto ao alinhamento da Rua Badem Powell, conforme memorial descritivo do Anexo IV;

V – IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO denominado “Casa de Pedra” constituído de UMA EDIFICAÇÃO, em alvenaria de pedra argamassada, com 460,00m² de área construída, situada na zona desta cidade, Bairro Centro, e o respectivo TERRENO, situado na Avenida OSVALDO ARANHA, nºs 49, 59, 65 e 77, com área de 814,03m² e com as seguintes dimensões e confrontações: ao norte, mede 45,22m, com o alinhamento da Avenida Osvaldo Aranha, lado dos números ímpares; ao sul, mede 24,59 e 21,44, com alinhamento da Rua SERAFIM DIAS, lado dos números pares; ao leste, mede 7,77m e 1,30m, com o alinhamento da Rua MELVIN JONES, lado dos números pares, e, ao oeste,

020



04

onde mede 15,47m, com alinhamento da Rua BADEN POWEL, lado dos números ímpares. Quarteirão: Rua Baden Powel, Serafim Dias, Melvin Jones e Avenida Osvaldo Aranha, matriculado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Canela sob o número 23.866, conforme Anexo V.

Art. 2º A concessão de uso será onerosa e com prazo de até vinte e cinco (25) anos, e poderá ser prorrogada por igual período se a finalidade de concessão estabelecida no art. 1º desta Lei estiver sendo cumprida.

Parágrafo único. O prazo de concessão de que trata esta Lei terá o início da vigência a partir do início da operação comercial da Concessão, não podendo ultrapassar 18 (dezoito) meses após a assinatura do termo de início das obras.

Art. 3º A Concessionária poderá realizar nos imóveis as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município, e observado o caráter histórico da “Casa de Pedra”, que deve manter suas características, para os fins e efeitos de sua revitalização e melhor aproveitamento de uso.

§ 1º Os investimentos realizados pela concessionária não serão indenizados pelo Município, incorporando-se aos bens concedidos.

§ 2º Caberá à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

Art. 4º As demais normas e condições desta concessão de uso serão estabelecidas no procedimento de licitação e contrato.

Art. 5º As despesas do Município decorrentes desta Lei são suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.300, de 04 de julho de 2019.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



ANEXO I



CERTIDÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE CANELA
REGISTRO DE IMÓVEIS

Página 1 de 1

Eva Catharina Lampert da Silva - Registradora

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL			
CANELA,	03	de	setembro de 2010
FL. 1			MATRÍCULA 17.323
IMÓVEL: UM TERRENO com área de 714,00m², situado nesta cidade, zona urbana, constituído dos lotes nº 6 e 9, da quadra B, da Vila Sonelli, tendo as seguintes confrontações e dimensões: frente, a oeste, com a RUA C, em cujo alinhamento mede 15,50m; outra frente, ao norte, formando esquina, com o leito do extinto ramal férreo Canela-Taquara, medindo no respectivo alinhamento 35,20m; ao sul, onde mede 30,00m, com os lotes nºs. 3, 4, 5; e a leste, divide com os lotes nºs. 7 e 8, na extensão de 30,50 metros.			
PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CANELA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 88.585.518/0001-85.			
REGISTRO ANTERIOR: R-11-944, livro 2 RG, folha 02v. de 03.09.2010, desta Serventia.			
REGISTRADORA: Eva Catharina Lampert da Silva			
Selo: 0093.01.1000002.08784 - R\$ 0,20; 0093.01.1000002.08785 - R\$ 0,20; 0093.02.0700016.05773 - R\$ 0,30			

SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS E TABELIONATO
DE PROTESTO DE TÍTULOS
Eva Catharina Lampert da Silva
Registradora
Rua Borges de Medeiros, nº 1096
COMARCA DE CANELA - RS

CONTINUA NO VERSO

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.

JANICE IONE KIEWEL - REGISTRADORA SUBSTITUTA

Canela-RS, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Total: R\$ 28,20

Certidão 1 página: R\$ 8,90 (0093.02.1700003.01010 - R\$ 1,90)

Busca em livros e arquivos: R\$ 9,20 (0093.02.1700003.01009 - R\$ 1,90)

Processamento eletrônico de dados: R\$ 1,90 (0093.01.1800002.31157 - R\$ 1,90)

Janice Ione Kiewel
Substituta

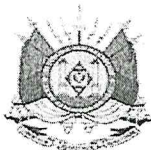


A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
099556 53 2019 00001083 11

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282 1759



ANEXO II



CERTIDÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE CANELA
REGISTRO DE IMÓVEIS

Página 1 de 5

Eva Catharina Lampert da Silva - Registradora

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA			
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL		FLS.	MATRICULA
CANELA.	22 de abril de 1977	1.	955 S
UM TERRENO sob nº3, da quadra B, situado nesta cidade, na Vila Sonelli, zona urbana, sem benfeitorias, com a área superficial de 667,00m², medindo e confrontando: 25,50m de frente a leste, à rua B, ou Melvin Jones; 10,50m nos fundos, a oeste, confrontando com o lote nº9, da mesma quadra; tendo por um lado, da frente aos fundos, a extensão de 31,10m ao norte, confrontando com propriedade da RUTSA; e, pelo outro lado, da frente aos fundos a extensão de 30,00m, ao sul, confrontando com o lote nº7, da mesma quadra. PROPRIETÁRIA: FÁBRICA DE ACORDEÕES SONELLI S.A., firma com sede nesta cidade, estabelecida à Avenida - João Corrêa, 790, CCC nº88 209 593/0001-74. REGISTRO ANTERIOR: 5 692, fls.44, do Livro 3-J, em 10-12-1964. Canela, 22 de abril de 1977. -- A Oficial: <u>Eva Catharina Lampert da Silva</u> Custas cr\$30,00 <u>Em Tempo:</u> O imóvel acima acha-se gravado com hipoteca de 1ª e 2ª - graus, a favor do BRDE, no livro 10-1, fls.27, nº54 e fls.43 nº102, Data supra. A Oficial: <u>Eva Catharina Lampert da Silva</u> R-1-955 Protoc.: 1086 Mediante Cédula de Crédito Industrial emitida em Porto Alegre, aos 18.04.1977, no valor de cr\$1.500.000,00, com vencimento em 30.06.1979, a favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - e registrada, sob nº47, fl.1, livro 3, nesta data, imóvel desta matrícula ficou gravado com hipoteca de 3ª grau (terceira e especial hipoteca sem concorrência de terceiros). Canela, 22 de abril de 1977. A Oficial: <u>Eva Catharina Lampert da Silva</u> Av-2-955. Protoc.: 1 294. Por menção adicional nº 2, de 13.07.77, a emitente, com a nuência do credor, declarou que os bens dados em alienação fiduciária, em garantia do crédito aberto, tem as características descritas naquele instrumento, ficando liberada da garantia, cuja cópia fica arquivada. Canela, 25 de julho de 1977. A Oficial: <u>Eva Catharina Lampert da Silva</u> R-3-955. Protoc.: 1 390. ÔNUS: - HIPOTECA. Em 3ª e especial hipoteca e sem concorrência de terceiros.			

Continua na Próxima Página -

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282 1759

Continuação da Página Anterior -*****-



REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA

LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

FLS.

MATRICULA

lv.

955.

de terceiros. DATA:- 19.09.77.DEVEDORA:-FÁBRICA DE ACORDEÕES SONEL-
LI S/A - firma com sede nesta cidade, à Av. João Corrêa, 790, CCOnº
88 209 590/0001-74. CREDOR:- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL- BRDE - autarquia interestadual com sede em Porto Ale-
gre, à Rua Uruguai,155,4º andar, CGC 92816560/001-37. FORMA DO TÍTU-
LO:- Escritura pública de Contrato de Promessa de Fiança bancária =
em operação de Financiamento, mediante hipoteca em garantia e ainda
com garantia fidejussória, lavrada no 7º Tabelionato da cidade de =
Porto Alegre, aos 15.09.77, Lº 42-A, fls.94/103, nº13.046.VALOR:- ...
Cr\$ 1.000.000,00(um milhão de cruzeiros).PRAZO: 24(vinte e quatro)me-
ses, com incidência de encargos financeiros à taxa de 25%a.a. que se-
rão pagos no dia 20 do último mês de cada trimestre civil.GARANTIA:
Em garantia da dívida ora assumida, a devedora dá, em 3ª e especial-
hipoteca o imóvel desta matrícula. VALOR DA GARANTIA:-Cr\$166.000,00
Custas: 340,00.
Canela, 19 de setembro de 1977.

A Oficial: Eva Catarina Larumê de Silva
Av-4-955.

Protoc.: 1.190.

De acordo com quitação do BRDE, o mesmo autoriza o cancela-
mento da hipoteca, cujo registro foi feito sob nº102, fl.48, Lº 10-1.

A Oficial: Eva Catarina Larumê de Silva

Av-5-955 de 11 de janeiro de 1979

Prot.2573-

Certifico que, mediante requerimento datado de 30.11.78, Fábrica -
de Acordes Sonelli SA., requer quer seja alterada sua denomina-
ção social para SONELLI SA., na presente matrícula.

A Oficial: Eva Catarina Larumê de Silva

Cr\$12,00

Av-6-955 de 19 de fevereiro de 1979

Prot.2676

certifico que, de acordo com escritura pública de re-ratificação a
contrato de promessa de fiança, digo, de fiança bancária, lavrada no 7º-
Tabelionato d/ omarca, digo, 7º Tabelionato da cidade de Porto Alegre-
RS, fls.43/46, livro 460 nº14.100 em 29-1-1979, pelo Ajudante Substitu-
to, Nero Rodrigues Battencourt, o credor hipotecário acima, Banco Regio-
nal de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE-, autoriza a liberação da
hipoteca que recaiu sobre o imóvel nº matrícula nº 955, cancelando o

A Oficial: Eva Catarina Larumê de Silva

cr\$12,00

CONTINUA A FOLHAS

Continua na Próxima Página -*****-

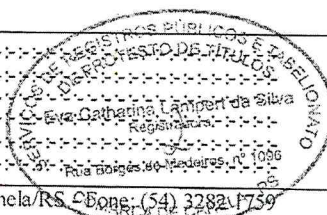
Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282 1759



Continuação da Página Anterior -*****

MATRÍCULA	955		REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL	FLS.	MATRÍCULA
			CANELA. 19 de fevereiro de 1979	2	955/2
			Prot.2675		
Certifico que, de acordo com menção adicional nº02, à Cédula de Crédito Industrial de 18.4.77(livro 3, fl. 1 nº47), o CRDE libera da 3ª hipoteca o imóvel desta matrícula nº955, ficando livre o descombaraço da aquele gravame. A Oficial: <u>Eva Mendes Silva</u> Av-7-955 de 26 de junho de 1979 Prot.3003 Certifico que, de acordo com termo de quitação nº196/79, datado de 30 de maio último, cancelo o registro nº54, folhas 27, do livro 10-1, antes mencionado. A Oficial: <u>Eva Mendes Silva</u> cr\$17,00 R-8-955 de 24 de janeiro de 1980 Prot.3624- HIPOTECA: Registrada em primeira, única e especial hipoteca, e sem concorrência nenhuma, o imóvel antes matriculado. Escritura pública de hipoteca, lavrada no Ofício Distrital de Tristeza, Porto Alegre--RS, fls.32/36, livro 123, sob nº15.271, em 22.01.1980, pela Ajudante Substituta do Oficial Distrital, Maria Izar de Paula Coutinho. DEVEDORAS: SONELLI SOCIEDADE ANÔNIMA, CGC 88 209 598/00017, e PROLAR-MADEIRAS LIMITADA, CGC 89 916 902/0001-86, com sede nesta cidade, na Rua João Correia, 790, representadas pelos seus diretores, DILMO OPPITZ, brasileiro, divorciado, industrial; e GILDO OPPITZ, brasileiro casado, industrial, residentes e domiciliados nesta cidade de Canela. CREADOR HIPOTECÁRIO: MULTI BANCO INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A., com sede na cidade de Porto Alegre-RS, à Rua General Câmara, 270, - CGC 92 791 813/0001-65. VALOR: Cr\$7.000.000,00, correspondente a 14.934,6077 ORTNs, no valor nominal de Cr\$468,71 cada uma. PRAZO: 60 meses contados do primeiro dia dez subsequente à sua assinatura, nele compreendido o período de 24 meses de carência. JUROS: 6% ao ano. AMORTIZAÇÃO: 36 prestações mensais e sucessivas, cada uma das quais no valor equivalente a 1/36 do crédito expresso em ORTNs, vencendo-se a primeira em 10.12.81 e as demais em igual dia dos meses subsequentes. VALOR DA GARANTIA: Cr\$10.000.000,00, juntamente com os imóveis matriculados sob nºs 944, 948, 950 a 952, 956, 958 e 2814. CQ IAPAS nº582171, Série C-Prolar Madeiras Ltda.CQ IAPAS 419046, Série C- Sonelli S/A. A Oficial: <u>Eva Mendes Silva</u> Cr\$63,00-					

Continua na Próxima Página -*****



Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282-1739

Continuação da Página Anterior -

- REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA	
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL	FLS. MATRICULA
	2v 955
Av-9-955 de 27 de junho de 1980 Prot.4193-	
Certifico que, de acordo com Distrato, datado de 14.05.1980, cancelo a hipoteca registrada sob nº 8-955, desta matrícula.	
A Oficial: <i>[Assinatura]</i>	Cr\$27,00-
R-10-955 de 27 de junho de 1980	Prot.4194-
HIPOTECA: Registrada em primeira, única e especial hipoteca, sem concorrência nenhuma e com todos os seus acessórios, acessões, benfeitorias, servidões ativas, frutos e rendimentos, presentes e futuros, o imóvel antes matriculado. Escritura pública de hipoteca, lavrada no Ofício Distrital de Tristeza, em Porto Alegre-RS., fls. 72/76, livro 126, nº 15.621, em 28.04.1980, pela Oficial A, digo, pela Ajudante Substituta do Oficial Distrital, Maria Izar de Paula Coutinho.	
DEVEDORA HIPOTECANTE: SONELLI SOCIEDADE ANÔNIMA, com sede neste município de Canela, na Avenida João Correia, nº 790, CGC 88 209 598/0001-74, representada por seus Diretores, Dilmo Oppitz, brasileiro, divorciado, industrial, residente e domiciliado nesta cidade, e Gildo Oppitz, brasileiro, casado, industrial, também residente e domiciliado nesta cidade.	
CREDOR HIPOTECÁRIO: MULTI BANCO INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE ANÔNIMA, com sede em Porto Alegre, na Rua General Câmara, nº 270, - CGC 92 791 813/0001-65.	
VALOR: Cr\$2.000.000,00.	
JUROS: 12% ao ano.	
PRAZO: 5 anos contados da data do presente instrumento (28.04.1980), monetariamente corrigido mês a mês, segundo os índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, prestações estas representadas por notas promissórias cujos valores, nos respectivos vencimentos, serão reajustados mês a mês, segundo os índices do valor da moeda, adotado para reajustamento das ORTNs, ou, na falta destes, por outros que oficialmente sejam considerados legítimos para a correção do valor da moeda.	
GARANTIA: Cr\$10.000.000,00, juntamente com os imóveis matriculados sob nºs. 944, 956, 950, 2 844, 948 958, 951 e 952.	
A Oficial: <i>[Assinatura]</i>	Cr\$101,00-
ANOTAÇÃO: De acordo com o Ofício nº 180/82-QJ, datado de 22.04.1982, o imóvel desta matrícula não poderá ser alienado.	
A Oficial: <i>[Assinatura]</i>	Prot.37078
Av-12-955 de 24 de maio de 2011	
Procede-se esta averbação nos termos do Ofício nº 813/2011, datado de 28.04.2011, extraído do	
CONTINUA A FOLHAS 2	

Continua na Próxima Página -

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282-1759

Continuação da Página Anterior -*****

955	MATRICULA		REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL	FL.	MATRICULA
			CANELA, 22 de abril de 1977	3	9552

processo nº 041/1.03.0001213-1, assinado pelo Dr. Franklin de Oliveira Netto, Juiz de Direito desta Comarca, no qual autoriza o cancelamento das restrições impostas pelo Juízo desta Comarca, por meio do Ofício nº 180/82-CJ datado de 22.04.1982, motivo pelo qual fica a anotação cancelada.

REGISTRADORA SUBSTITUTA: Caroline de Lima Souza R\$45,70.

Selo: 0093.01.1000002.42087 - R\$0,20; 0093.01.1000002.42088 - R\$0,20; 0093.01.1000002.42089 - R\$0,20; 0093.04.0700016.02823 - R\$0,50

Av-12-955 de 16 de abril de 2015.

Procede-se esta averbação, para fazer constar que por um lapso faitou constar o ato 11, sendo o correto a numeração de R-1, Av-2, R-3, Av-4, Av-5, Av-6, Av-7, R-8, Av-9, R-10 e Av-11.

REGISTRADORA SUBSTITUTA: Caroline de Lima Souza NIHIL.

Selo: 0093.03.0700016.24662 - NIHIL

Av-13-955 de 30 de outubro de 2015.

Procede-se esta averbação nos termos do Ofício, expedido pela 2ª Vara Judicial desta Comarca, Processo nº 041/1.03.0001213-1, assinado nesta cidade pela Dra. Fabiana Pagel da Silva, datado 27.10.2015, para cancelar o R-10 desta matrícula.

PROTOCOLO: 45554 de 29/10/2015.

REGISTRADORA: Caroline de Lima Souza R\$ 58,20.

Selo: 0093.01.1400002.65028 - R\$ 0,40; 0093.04.0700016.07448 - R\$ 0,90



CONTINUA NO VERSO

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.

JANICE IONE KIEWEL - REGISTRADORA SUBSTITUTA

Canela-RS, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Total R\$ 46,80

Certidão 5 páginas R\$ 26,70 (0093.03.1800002.00512 - R\$ 2,70)

Busca em livros e arquivos R\$ 9,20 (0093.02.1700003.01011 - R\$ 1,90)

Processamento eletrônico de dados R\$ 1,90 (0093.01.1800001.11158 - R\$ 1,40)

Janice Ione Kiewel
Substituta

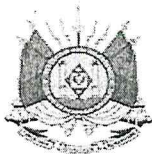


A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
 Chave de autenticidade para consulta
 099556 53 2019 00001084 17

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282 1759



ANEXO III



CERTIDÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página 1 de 1

COMARCA DE CANELA

REGISTRO DE IMÓVEIS

Eva Catharina Lampert da Silva - Registradora

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA			
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL			
CANELA,	28	de	outubro
de 1999		FLS.	MATRÍCULA
		1	11471
IMÓVEL: UMA FRAÇÃO de terras, denominada ÁREA 27, sem edificação, com a área de 1.097,00m ² , situada nesta cidade, zona urbana e com as seguintes dimensões e confrontações: uma frente a leste, onde mede 20,30m de extensão, confronta com o alinhamento da rua MELVIN JONES, lado dos números pares, outra frente a oeste, com 17,00m de extensão, confronta com o alinhamento da rua BADEN POWEL, lado dos números ímpares, ainda a oeste, com 1,25m de extensão, confronta com propriedade do Município de Canela, por um lado ao sul, na extensão de 66,30m, confronta com terras de propriedade do Município de Canela e pelo outro lado, ao norte, em dois segmentos de 44,00m e 19,00m, confronta ambos os segmentos, também com propriedade do Município de Canela. Quarteirão: Ruas Melvin Jones, Danton Corrêa da Silva, Baden Powell e avenida Osvaldo Aranha.			
PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CANELA, CGC/MF88585518/0001-85, com sede nesta cidade, na rua Dona Carlinda, 455.			
REGISTRO ANTERIOR: 9708, livro 3-Q, fl. 10 de 13.12.1973 desta Serventia.			
Registradora: <i>Eva Catharina Lampert da Silva</i> R\$ 4,70			
Av-1-11471 de 27 de abril de 2000 Prot. 23865			
Procede-se esta averbação nos termos do Mandado, expedido pelo Juízo desta Comarca, assinado pelo Doutor Franklin de Oliveira Netto, Juiz de Direito em 26.04.2000, para constar que o imóvel desta matrícula não poderá ser registrado ou averbado qualquer transação, referente ao todo maior que compõem a chamada "pêra de conversão", do qual o imóvel acima faz parte.			
Registradora: <i>Eva Catharina Lampert da Silva</i>			
Av-2-11471 de 04 de maio de 2018.			
Procede-se esta averbação em cumprimento ao ofício nº 1173/2008, datado de 10/06/2008, recebido em 29/03/2018, expedido pela Vara Judicial desta Comarca, extraída do processo nº 041/1.02.0002890-7, assinado pelo Dr. Franklin de Oliveira Netto, Juiz de Direito daquela Vara, para cancelar o Av-1, desta matrícula.			
PROTOCOLO: 50288, de 03/05/2018.			
REGISTRADORA SUBSTITUTA: <i>Janice Ione Kiewel</i> R\$ 38,75.			
Selo: 0093.01.1800002.08360 - R\$ 1,40; 0093.04.1700003.00937 - R\$ 3,60			

CONTINUA NO VERSO

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.

JANICE IONE KIEWEL - REGISTRADORA SUBSTITUTA

Canela-RS, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Total: R\$ 28,20

Certidão 1 página R\$ 8,90 (0093.02.1700003.01013 - R\$ 1,90)

Busca em livros e arquivos R\$ 9,20 (0093.02.1700003.01012 - R\$ 1,90)

Processamento eletrônico de dados R\$ 1,90 (0093.01.1800003.11459 - R\$ 1,90)

Janice Ione Kiewel
Substituta



A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS

<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>

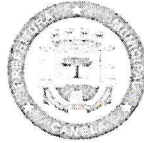
Chave de autenticidade para consulta

099556 53 2019 00001085 81

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282 1759



ANEXO IV



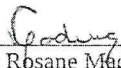
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Governança, Planejamento e Gestão
Coordenadoria e Planejamento de Projetos

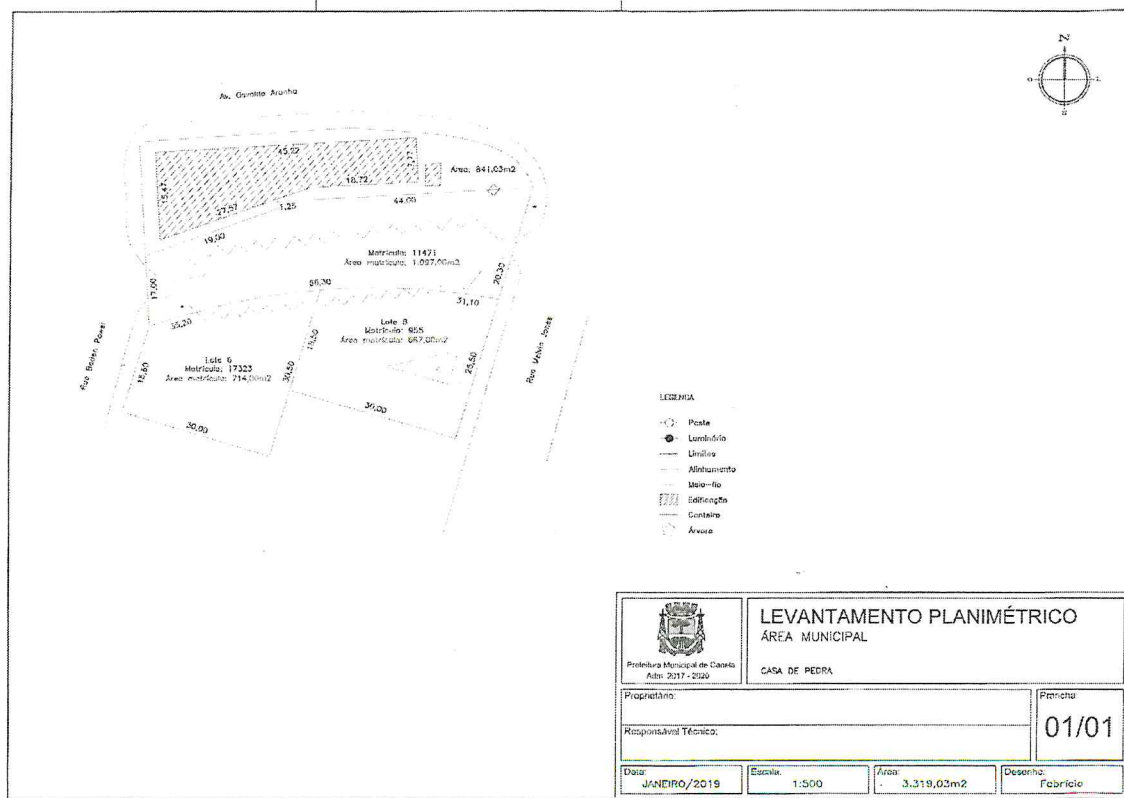
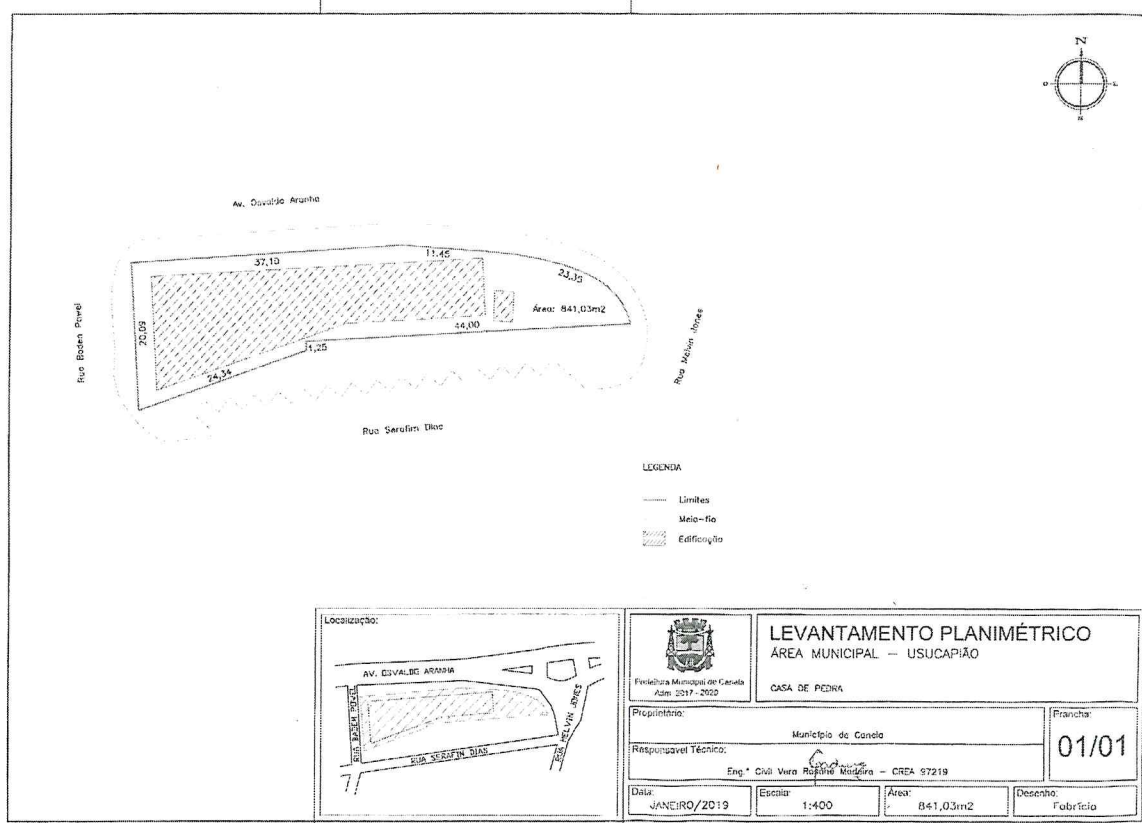
Canela, 21 de janeiro de 2019

MEMORIAL DESCRITIVO DE IMÓVEL

Requerente: Município de Canela
Local: Avenida Osvaldo Aranha – Canela – RS

IMÓVEL: UM TERRENO, situado no município de Canela, zona urbana, Bairro Centro , com área de 841,03 m², no quarteirão formado pelas ruas Badem Powell, Melvin Jones, Avenida Osvaldo Aranha e Serafim Dias, com as seguintes confrontações e dimensões: ao norte por dois segmentos retos de 37,10 m e 11,45 m, respectivamente na direção oeste-leste e 23,35 m, em curva, junto ao alinhamento da Avenida Osvaldo Aranha; ao sul por três segmentos retos de 24,34 m, 1,25 m e 44,00 m respectivamente na direção oeste-leste onde confronta com propriedade do município de Canela; a oeste, 20,09 m, junto ao alinhamento da Rua Badem Powell.


Engª Vera Rosane Medeira
CREA 97219





ANEXO V



CERTIDÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página 1 de 1

COMARCA DE CANELA

REGISTRO DE IMÓVEIS

Eva Catharina Lampert da Silva - Registradora

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Ofício, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CANELA		FL.	MATRÍCULA
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL		1	23.866
CANELA, 05 de março de 2020			
IMÓVEL: IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO denominado "Casa de Pedra" constituído de UMA EDIFICAÇÃO, em alvenaria de pedra argamassada, com 460,00m² de área construída, situada na zona desta cidade, Bairro Centro, e o respectivo TERRENO, situado na Avenida OSVALDO ARANHA, nºs 49, 59, 65 e 77, com a área de 841,03m² e com as seguintes dimensões e confrontações: ao norte, mede 45,22m, com o alinhamento da Avenida Osvaldo Aranha, lado dos números ímpares; ao sul, mede 24,59 e 21,44, com o alinhamento da Rua SERAFIM DIAS, lado dos números pares; ao leste, mede 7,77m e 1,30m, com o alinhamento da Rua MELVIN JONES, lado dos números pares, e, ao oeste, onde mede 15,47m, com o alinhamento da Rua BADEN POWEL, lado dos números ímpares. Quarteirão: Ruas Baden Powel, Serafim Dias, Melvin Jones e Avenida Osvaldo Aranha.			
PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE CANELA, com sede na Rua Dona Carlinda, nº 455, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 88.585.518/0001-85.			
REGISTRO ANTERIOR: Transcrição 9706, Livro 3-Q, fls. 09v/10, de 13.12.1973, desta Serventia.			
PROTOCOLO: 54040, de 02/03/2020.			
REGISTRADORA SUBSTITUTA: <i>Janice Ione Kiewel</i> R\$ 25,70.			
Seto: 0093.01.1800004.47174 - R\$ 1,40; 0093.03.1900002.02163 - R\$ 2,70			

CONTINUA NO VERSO

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fê.

JANICE IONE KIEWEL - REGISTRADORA SUBSTITUTA

Canela-RS, quarta-feira, 11 de março de 2020.

Total: R\$ 28,90

Certidão 1 página: R\$ 9,20 (0093.02.1900005.08300 - R\$ 1,50)

Busca em livros e arquivos: R\$ 9,30 (0093.02.1900005.08799 - R\$ 1,50)

Processamento eletrônico de dados: R\$ 5,00 (0093.01.1800004.47399 - R\$ 1,40)

Janice Ione Kiewel
Substituta



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticação para consulta
099556 53 2020 00004486 16

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 1096 - CEP: 95.680-000 - Canela/RS - Fone: (54) 3282 1759



15

PARECER JURÍDICO Nº 104/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 80/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹.

A concessão de uso tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a esta espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória.

A permissão é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro². Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a autorização de uso e a concessão de uso.

Na autorização de uso, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

Em casos excepcionais, poderá ser usada a concessão do direito real de uso e a cessão de uso.

A concessão do direito real de uso, segundo definição de Hely Lopes Meirelles³ é:

O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular,

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo. Malheiros. 2005, p. 513.



como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7 do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós.

A cessão de uso, segundo construção doutrinária, será empregada nas relações em que figuram como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública.

No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

Como bem posto na mensagem do Executivo, a matéria contida no projeto sob análise encontra suporte legal nos arts. 10 e 95 da Lei Orgânica Municipal.

Ante ao exposto, conclui-se pela **constitucionalidade material e formal** do Projeto de Lei nº 80, de 2022, podendo tramitar regularmente.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



Ofício nº. 183/2022

Canela, 06 de setembro de 2022.

A Vossa Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 – Canela/RS

Assunto: Solicitação de Comissão – PL 80/2022

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei nº. 80/2022, que “Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências”.

Assim manifestou-se a Comissão:

“... os vereadores deliberaram pela necessidade de convidar a Secretária Municipal de Turismo e Cultura, para explanação do Projeto de Lei.”.

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando desta forma uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

Emília Guedes Fulcher
Presidente do Legislativo Municipal

Brenda Carijó
Brenda Carijó
Departamento Administrativo
Prefeitura Municipal de Canela
06/09/22

Memorando PDT – Bancada – 02/2023.

À Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Canela.

Senhor Presidente:

Tendo em vista reunião da CCJ, com o Secretário Municipal de Governança, Planejamento e Gestão, será necessário a retirada da Emenda Aditiva nº 01/2023 e inclusão da Emenda Aditiva nº 02/2023..

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Canela / RS, 27 de fevereiro de 2023.



JERÔNIMO TERRA ROLIM

Lider de Bancada e Vereador do PDT



[Imprimir](#)

19



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Obs: Retirada

Código do Documento:

P562573b1aac2d4e53a480ab377c053f1K13158Tipo de Proposição: **Emenda**

(01)

Autor: **Jerônimo Terra Rolim**Enviada por: **Jerônimo Terra Rolim**
(JerônimoTerraRolim)Descrição: **Deverão ser preservadas as atuais casinhas dos**
Artesãos no largo da Casa de Pedra.Data de Envio: **13/02/2023 14:54:18**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jerônimo Terra Rolim

Câmara Municipal de Vereadores
Canela - RS

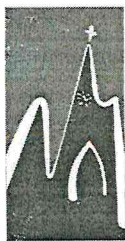
Protocolo nº: 01

Recebido às 15:00 horas

em 13 de FEVEREIRO de 2023

Servidor Raquel

Assinatura R



EMENDA ADITIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O VEREADOR signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno, apresenta Emenda Aditiva¹ ao PLO 80/2022 que Adita parágrafo único ao art. 1º, do PLO nº 80/2022”.

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 80/2022, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Deverão ser preservadas as atuais casinhas dos Artesãos no largo da Casa de Pedra.

Justificativa: Esta emenda tem o objetivo de preservar o patrimônio cultural do Município, representado pelos artesãos de Canela, que dedicam suas atividades pela memória de Canela.

Canela, 10 de fevereiro de 2023.

Jerônimo Terra Rolim
Lider de Bancada e Vereador do PDT



1

Art. 153 Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visam a alterar o projeto a que se referem.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto principal.

II - emenda substitutiva, ou subemenda, é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

III - **emenda aditiva** é a proposição que se acrescenta a outra.



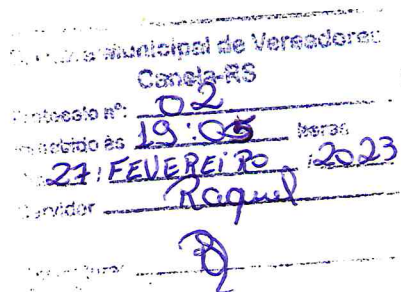
Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pd5a602d8a425c7db99c4d53fbc893c5fK13209	Tipo de Proposição: Emenda
Autor: Jerônimo Terra Rolim	Enviada por: Jerônimo Terra Rolim (JerônimoTerraRolim) (02)
Descrição: Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizado.	Data de Envio: 27/02/2023 19:02:41

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Jerônimo Terra Rolim





CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 27/02/23
APROVADO POR 6 VOTOS a 4
Sessão

22

EMENDA ADITIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

O VEREADOR signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o que dispõe o art. 153 do Regimento Interno, apresenta Emenda Aditiva¹ ao PLO 80/2022 que Adita parágrafo único ao art. 1º, do PLO nº 80/2022”.

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei 80/2022, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizado.

Justificativa: Esta emenda tem o objetivo de preservar o patrimônio cultural do Município, representado pelos artesãos de Canela, que dedicam suas atividades pela memória de Canela.

Canela, 27 de fevereiro de 2023.

Jerônimo Terra Rolim
Lider de Bancada e Vereador do PDT



1

Art. 153 Emendas são proposições apresentadas por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visam a alterar o projeto a que se referem.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que pretende retirar qualquer parte do projeto principal.

II - emenda substitutiva, ou subemenda, é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

III - **emenda aditiva** é a proposição que se acrescenta a outra.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

*Recebido em 27-02-23
Raquel 23*

PARECER JURÍDICO Nº ____/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA AO PLO 80/2022

Autoria: Poder Legislativo.

Projeto de Lei: “Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

O poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A apresentação de emendas aos projetos legislativos ou do executivo cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara.

Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visam, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

O Regimento Interno assim prevê a seguinte situação:

Art. 157 As proposições apresentadas, até o final do expediente normal da Secretaria da Câmara Municipal do dia útil anterior ao da Sessão, serão lidas e despachadas de plano pelo Presidente, que as encaminhará à consultoria jurídica ou administrativa e indicará as comissões legislativas permanentes competentes para a análise da matéria.

(...)

§ 6º Após haver tramitado na comissão de mérito, tendo recebido emenda ou substitutivo, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para nova análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na Ordem do Dia.

Este poder pode ser exercido mesmo no caso de proposições de iniciativa reservada ao Poder Executivo, como é, a propósito, o caso em tela, conforme manifestação acerca do tema do o Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de

[Handwritten signature]

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Assim, uma vez respeitadas as limitações ao poder de emendar estabelecidas na Constituição da República, nada obsta que o vereador proponha emenda ao projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

A redação da emenda prevê a seguinte inserção:

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n. 80/2022, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizado.

Na situação proposta, a emenda se mostra compatível com a matéria do projeto de lei e apenas acrescenta uma condicionante ao projeto de lei, o que deve ser analisado pelos demais vereadores acerca da sua oportunidade e conveniência de manter tal redação junto ao corpo do projeto de lei.

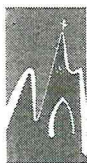
Não se vislumbra inviabilidade do aditamento pretendido.

Neste sentido, a emenda não apresenta nenhuma inconstitucionalidade formal ou material, pois se situa nos limites do poder de emendar do qual está investido o parlamentar no exercício da atribuição legislativa.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da emenda modificativa nº 02 ao projeto de lei nº 80/2022, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a decisão de mérito sobre a proposta.



Fabiano de Abreu Faes
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



PARECER JURÍDICO Nº 06/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA AO PLO 80/2023²

Autoria: Poder Legislativo.

Projeto de Lei: “Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais e dá outras providências”.

Senhores Vereadores,

O poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A apresentação de emendas aos projetos legislativos ou do executivo cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara.

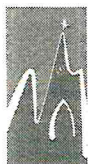
Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visam, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição do original.

Este poder pode ser exercido mesmo no caso de proposições de iniciativa reservada ao Poder Executivo, como é, a propósito, o caso em tela, conforme manifestação acerca do tema do o Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política.” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

Assim, uma vez respeitadas as limitações ao poder de emendar estabelecidas na Constituição da República, nada obsta que o vereador proponha emenda ao projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

A redação da emenda prevê a seguinte inserção:



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

25

Art. 1º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n. 80/2022, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Deverão ser preservadas as atuais casinhas dos Artesãos no largo da Casa de Pedra.

Na situação proposta, a emenda se mostra compatível com a matéria do projeto de lei e apenas acrescenta uma condicionante ao projeto de lei, o que deve ser analisado pelos demais vereadores acerca da sua oportunidade e conveniência de manter tal redação junto ao corpo do projeto de lei.

Não se vislumbra inviabilidade do aditamento pretendido.

Neste sentido, a emenda não apresenta nenhuma inconstitucionalidade formal ou material, pois se situa nos limites do poder de emendar do qual está investido o parlamentar no exercício da atribuição legislativa.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da emenda modificativa nº 01 ao projeto de lei nº 80/2022, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal a decisão de mérito sobre a proposta.

Fabiano de Abreu Faes

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

ATA ORDINÁRIA 22/2022

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Merlin Jone Wulf e a Ver. Leandra Aires dos Santos, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLC 09/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 73/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 77/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 80/2022 - O presente projeto de lei ordinário deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 81/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) no orçamento corrente."* Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por

unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

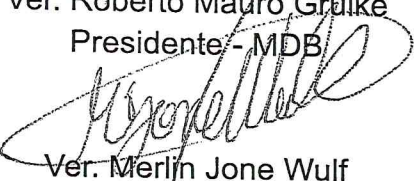
PLO 82/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) no orçamento corrente."*. Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 83/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no orçamento corrente."*. Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

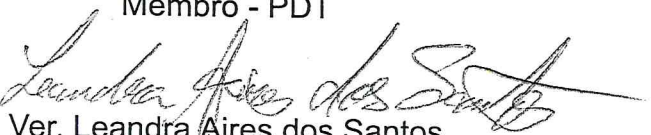
Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB



Ver. Merlin Jone Wulf
Membro - PDT



Ver. Leandra Aires dos Santos
Membro - PSDB

ATA ORDINÁRIA 01/2023

Aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois na condição de membros da CDES, na oportunidade, por meio de um sorteio, ficou definido que o Presidente desta comissão será a Ver. Andresa da Conceição e as reuniões serão às quintas-feiras, às quinze horas. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 80/2022 - O presente projeto de lei ordinário deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências."* Após a análise do presente, bem como a discussão e estudo dos pontos do projeto de lei, bem como a resposta encaminhada pelo Poder Executivo, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 118/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Insere dispositivo na Lei Municipal nº 4.435, de 1º de abril de 2020."* Após a análise do presente, os membros dessa comissão solicitaram a cópia do projeto arquitetônico aprovado e o projeto com as alterações pretendidas.

PLO 113/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Estabelece o Plano Municipal do Turismo de Canela como instrumento integrado e norteador para o desenvolvimento contínuo do Turismo."* Após a análise do presente, os membros dessa comissão solicitaram reunião com a Secretária de Turismo e Cultura para uma maior explanação sobre o mesmo.

PLO 01/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias em caráter emergencial para atender funções públicas e dá outras providências."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, após a manifestação positiva da Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Sra. Carini Muller, bem como a manifestação do vereador José Vellinho Pinto, onde o mesmo defende a necessidade de Concurso Público urgente para suprir carências. Os membros da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação do plenário.

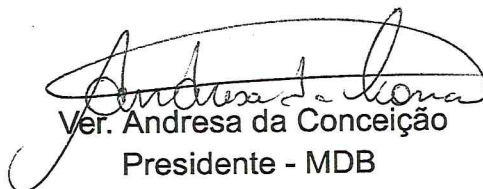
PLO 03/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores municipais, subsídios dos Conselheiros Tutelares, bolsa-auxílio e auxílio-transporte dos estagiários, complementos de provento dos aposentados e pensionistas, e aos Agentes Políticos do Município de Canela."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, após a manifestação positiva da Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Carini Muller, os membros da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação do plenário.

PLO 04/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma



regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a conceder revisão anual ao benefício Auxílio-transporte a todos os servidores do quadro efetivo, temporário e dos cargos em comissão em atividade na Administração Municipal de Canela."*. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, após a manifestação positiva da Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Carini Muller, os membros da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação do plenário..

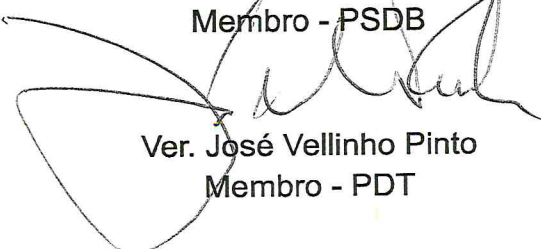
PLO 05/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a conceder revisão anual ao benefício Auxílio-alimentação a todos os servidores do quadro efetivo, temporário e dos cargos em comissão em atividade na Administração Municipal de Canela."*. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, após a manifestação positiva da Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Carini Muller, os membros da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação do plenário.. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Andresa da Conceição
Presidente - MDB



Ver. Luiz Felipe Caputo Taulóis
Membro - PSDB



Ver. José Vellinho Pinto
Membro - PDT

ATA ORDINÁRIA 02/2023

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. João Alessandro da Silveira Port, Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLC 11/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que Estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

Emenda 01/2023 ao PLO 80/2022 - A presente emenda deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Deverão ser preservadas as atuais casinhas dos Artesãos no largo da Casa de Pedra."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, excluindo o vereador Jerônimo Terra Rolim, autor da proposição, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 02/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no orçamento corrente."* O Vereador Jerônimo Terra Rolim, solicitou vistas do mesmo por duas reuniões. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB



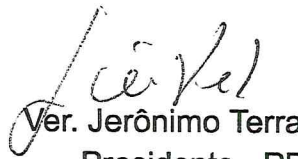
Ver. João Alessandro Silveira Port
Membro - MDB

ATA EXTRAORDINÁRIA 02/2023

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. João Alessandro Port Silveira, Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 80/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, no âmbito do Município de Canela, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018 e dá outras providências."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

EMENDA 02/2023 - A presente emenda ao projeto de lei ordinário 80/2022, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizado."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT


Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB


Ver. João Alessandro Port Silveira
Membro - MDB

ATA EXTRAORDINÁRIA 02/2023

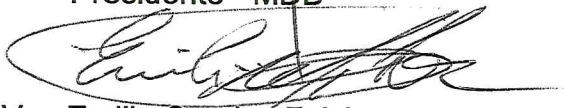
31

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wulff na condição de membros da COFT, para deliberar de forma ordinária os seguintes projetos de leis:

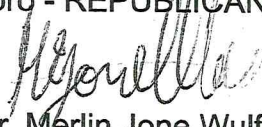
EMENDA 02/2023 - A presente emenda ao projeto de lei ordinário 80/2022, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizado."*. Os membros dessa comissão, por unanimidade, deliberam o mesmo para que seja submetido ao plenário. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB



Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS



Ver. Merlin Jone Wulff
Membro - PDT

ATA EXTRAORDINÁRIA 01/2023

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois na condição de membros da CDES, para discutir e analisar os seguintes projetos de lei:

PLO 08/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Estabelece normas sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb, no âmbito do Município de Canela, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018 e dá outras providências."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação do plenário.

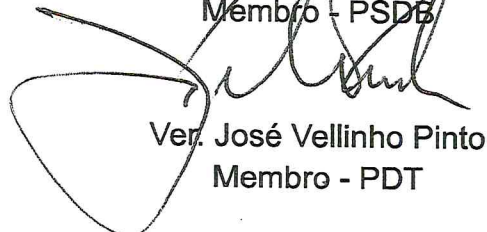
EMENDA 02/2023 - A presente emenda ao projeto de lei ordinário 80/2022, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Será assegurado a disponibilização gratuita ao Poder Executivo, instalações para exposição e comercialização do artesanato local, nos moldes hoje realizado."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação do plenário. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Andresa da Conceição
Presidente - MDB



Ver. Luiz Felipe Caputo Taulois
Membro - PSDB



Ver. José Vellinho Pinto
Membro - PDT



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 104

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 70 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 22 / 8 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (x) NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Como o mesmo o de pertinência
do CCT. na col. 7. está dentro
das normas. colocamos a apreciação
dos nobres vereadores

Merlim Jones

Roberto Gruke

Leandra Aires dos Santos

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 1091

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 70 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 28/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM (☒) NÃO (☐)

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue (☐ sim (☐) não
Emenda nº.:	Data:	Entregue (☐ sim (☐) não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto para retificação

José Velinho Pinto
PRESIDENTE

Andressa da Conceição

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM (☐) NÃO (☐) Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

35

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

EMENDA Nº 01 DE 2023 (AO PLO 80/2022)

PLO Nº _____ PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 10/02/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

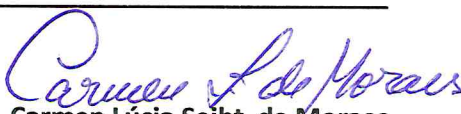
SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE


João Port Silveira


Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

